



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000516-36.2017.815.0000**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Banco do Brasil S/A  
**Advogado** : Severino do Ramo Chaves de Lima, OAB/PB 8301 e  
outros  
**Apelado** : Petroservice Com. de Combustíveis e Derivados de  
Petróleo Ltda.  
**Advogado** : Fabrício Montenegro de Morais, OAB/PB 10.050 e  
outros

**APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO DIALÉTICO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO NA PRIMEIRA FASE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RÉU SE MANIFESTAR SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. APRESENTAÇÃO DE TESES E DOCUMENTOS QUE PODEM INFIRMAR A CONCLUSÃO DA *EXPERT*. JULGAMENTO DO FEITO SEM ANÁLISE DAS TESES. CONCORDÂNCIA GENÉRICA COM O TRABALHO PERICIAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO JUÍZO. EXPECTATIVA DE CONFIANÇA MACULADA. VEDAÇÃO AO *VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIO***

## DO JUIZ. ACOLHIMENTO. **PROVIMENTO.**

- Se o recurso contém os fundamentos de fato e de direito, reclamados pela lei, não há de se falar em violação ao chamado princípio da dialeticidade recursal.
- Na hipótese em que haja acórdão transitado em julgado, referente à primeira fase da ação de prestação de contas, refutando a alegação de prescrição da matéria de fundo e concluindo pela admissibilidade dos pedidos iniciais, na forma em que postulados, é descabido o recrudesimento do tema na segunda fase da ação, posto que configurada a preclusão consumativa, conforme precedentes do colendo STJ.
- Se existe justificativa relevante para maior instrução probatória, comprovada pela parte que a requereu, e deferida pelo juízo, deve o magistrado proceder neste sentido, sob pena de cerceamento de defesa.
- O julgamento imediato da lide não deve obstar à produção probatória, quando presente fato relevante hábil a condicionar o deslinde da demanda. O exame sobre o julgamento imediato é objetivo; não se valora a prova nem a interpretação de direito *a priori*, sob pena de cerceamento de defesa e sob o risco de *venire contra factum proprium* do Juiz.
- Após a magistrada conceder prazo para o réu, e este apresentar seus argumentos, criou uma expectativa de ter seu descontentamento e suas teses – que se referiam à complementação do Laudo, devidamente analisados, não sendo suficiente, no caso, a generalidade de que o trabalho desenvolvido pela *expert* foi regular e escrupuloso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E A PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO, E DAR PROVIMENTO AO APELO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a sentença de fls. 4.263/4.269 que, em sede de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – SEGUNDA FASE, julgou procedente o pedido, condenando o recorrente a pagar à autora, o saldo credor apurado no valor de R\$2.195.211,47 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil, duzentos e onze reais e quarenta e sete centavos), com incidência de juros e correção monetária a partir da citação válida.

Nas razões recursais, fls. 4.292/4.311, o BANCO DO BRASIL S/A suscita **prejudicial de prescrição/decadência**, eis que a ação foi intentada após os 05 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC, bem como, após os 03 (três) anos previsto no art. 206, §3º, V, do CC.

Aduz que a sentença não se manifestou sobre impugnações apresentadas à prova pericial, **o que caracteriza cerceamento de defesa**, na medida em que houve julgamento sem que fossem submetidas, ao perito, as questões ainda discutidas em produção de prova pericial, e que poderiam infirmar a conclusão do julgado.

Afirma que, diferente do que está na sentença, o recorrente apresentou quesitos suplementares, por ocasião da impugnação ao laudo complementar de fls. 4.068/4.073.

Contrarrazões, fls. 4.320/4.334, alegando preliminar de **ausência de dialeticidade recursal** e, no mérito, pede o desprovimento do apelo.

4.342/4.347. Cota Ministerial sem manifestação de mérito, fls.

É o Relatório

V O T O

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

### **DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL**

Como se sabe, é inadmissível que razões recursais corporifiquem argumentos desassociados da fundamentação do *decisum*, pois o recurso deve ter a função primordial de impugnar um determinado ato decisório, o que deve fazer eficazmente, sob pena de não conhecimento.

O recurso contém os fundamentos de fato e de direito reclamados pela lei, não havendo qualquer violação ao princípio da dialeticidade recursal.

A sentença de fls. 4.263/4.269, centrou-se na satisfatoriedade do laudo pericial e na ausência de prescrição, argumentos combatidos nas razões do apelo.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

### **DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

A tese do cerceamento de defesa se confunde com o mérito e com ele deve ser analisada.

### **DA PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO**

A matéria atinente à prescrição já foi analisada, como se tem do acórdão de fls. 2.839/2.844 - volume XI.

Na ocasião, o então relator destacou que a causa de pedir não versava sobre ressarcimento de enriquecimento sem causa, nem reparação civil, motivo pelo qual não se aplicava a prescrição trienal. Na

espécie, por se tratar, a ação de prestação de contas, de demanda que ostenta a natureza pessoal, aplicável a prescrição vintenária (Código Civil de 1916) e de 10 (dez) anos (Código Civil de 2002).

A questão, portanto, está acobertada pela coisa julgada formal.

Conforme precedente do STJ, cumprida a primeira fase da ação de prestação de contas, é incabível discutir novamente as questões decididas naquela oportunidade, em virtude da preclusão consumativa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Na linha da jurisprudência do STJ, a primeira fase da ação de prestação de contas deve analisar o interesse de agir do demandante e o dever do demandado de prestar as contas requeridas. Precedentes. 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias apreciaram todas as questões necessárias à primeira fase da ação, rejeitando a preliminar de falta de interesse de agir e reconhecendo o dever do banco de prestar as contas exigidas pelo autor. Inexistente, na hipótese, nulidade a ser declarada. 3. Conforme precedentes desta Corte, cumprida a primeira fase da ação de prestação de contas, é incabível discutir novamente as questões decididas naquela oportunidade, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 645.096/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016)

Assim, no que diz respeito à prescrição, operou-se a preclusão consumativa, a tornar inadmissível a reabertura de sua discussão.

Rejeito a prejudicial.

### **MÉRITO/CERCEAMENTO DE DEFESA**

Quanto ao mérito propriamente dito da questão, é sabido que a ação de prestação de contas possui dupla fase. Na primeira,

apura-se a existência ou não do dever de prestar contas. Na segunda, a parte sobre a qual recai tal ônus, as presta, sendo impugnadas pela parte contrária e, ao final, julgadas.

No caso, verifica-se que a primeira sentença da segunda fase foi anulada, por entender o Colegiado da 3ª Câmara Cível, ser necessária prova pericial na espécie. (fls. 2.838/2.844).

Retornados os autos à origem, foi determinada a intimação das partes para manifestarem interesse na prova pericial (fls. 2.871).

O Banco do Brasil S/A apresentou sua manifestação (fls. 2.874/2.876), e a parte autora pugnou, apenas, pela produção de quesitos (fls. 2.878).

A perícia foi deferida (fls. 2.879) e, às fls. 2.881, foi nomeado o perito, oportunizando às partes, a sua impugnação.

O Sr. Perito nomeado recusou o mister, por já ter produzido trabalhos para o autor da ação (fls. 2.884).

Novo perito nomeado (fls. 2.887), cujo encargo foi aceito (fls. 2.890).

O Banco do Brasil apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 2.898/2.899).

A autora apresentou seus quesitos (fls. 2.901/2.902).

Laudo Pericial apresentado (fls. 2.913/2.929).  
Documentos anexos ao Laudo (fls. 2.930/3.200).

O Banco do Brasil impugnou, completamente, a Perícia (fls. 3.203/3.225).

Manifestação pela autora (fls. 3.588/3.605).

Às fls. 3.607, a magistrada *a quo* vislumbrou que o tempo

fixado pelo *expert*, para o réu/recorrente apresentar documentos, foi demasiadamente exíguo, determinando a intimação da perita para informar se os documentos foram ou ainda são necessários para a perfectibilização da perícia, e se a ausência interferiu na conclusão.

Manifestação da Sra. Perita (fls. 3.613/3.621).

Intimadas as partes acerca dos esclarecimentos da *expert*, a autora concordou com eles (fls. 3.627), enquanto o Banco do Brasil S/A os refutou, veementemente (fls. 3.629/3.642).

Às fls. 3.643/3.644, a magistrada determinou a complementação da perícia, com intimação do réu para apresentação dos documentos elencados às fls. 3.227, no prazo razoável de 15 (quinze) dias.

Documentos apresentados pelo Banco do Brasil S/A (fls. 3.648/4.063).

Complementação do Laudo (fls. 4.069/4.073).

Intimadas as partes sobre a complementação, a autora nada acrescentou (fls. 4.078), enquanto o demandado pugnou por maior prazo para análise (fls. 4.080/4.087).

A magistrada concedeu mais 30 (trinta) dias ao promovido (fls. 4.088).

Manifestação apresentada pelo requerido (fls. 4.093/4.100), e pela autora às fls. 4.248/4.262. Após, sobreveio a sentença que ora se ataca.

**Pois bem.**

Feito esse apanhado histórico dos autos, constata-se que após a concessão de prazo, pelo juízo, para o Banco do Brasil S/A se manifestar sobre a complementação do Laudo, este apresentou argumentos que, se procedentes, podem infirmar a conclusão da perícia.

O réu/apelante alega, **dentre vários outros argumentos, com juntada de documentos**, que foram justificadas tarifas relativas às movimentações da conta; que a perita não observou a mudança de nomenclatura de tarifa, autorizada em termo de adesão ao plano ouro de serviços, lançando-as como não justificadas; que a perita listou diversos lançamentos a débito, que são relativos à prestação de serviços de cobrança, tais como registro (ou entrada), baixa, liquidação, protestos ou demais alterações em títulos de cobrança, cuja relação contratual formal foi devidamente comprovada, a partir de 04/2007; que não cobra valores acima do pactuado na tabela de tarifas e, no caso, o autor ostentava flexibilização de tarifas, portanto, a Sra. perita deve responder levando em consideração as tabelas de tarifas do Banco do Brasil, do período de maio de 2001 a outubro de 2009; que o cliente (autor) apresentou saldo devedor em 01/2002, ao contrário do que informou a Sra. perita.

Sem que os argumentos fossem analisados, a sentença apenas expressou, de forma genérica, que o trabalho pericial fora elaborado de forma escrupulosa e em obediência à técnica contábil.

Disse, ainda, o magistrado sentenciante, que o contraditório, no caso, foi mais amplo do que a lei processual permite.

Com efeito, de fato se percebe que no feito há contraditório amplo, completamente necessário à espécie, exatamente porque houve detecção de tempo exíguo para manifestação sobre o Laudo; a Perícia ser demasiadamente complexa, e haver imperiosa análise criteriosa de todos os argumentos do réu, notadamente porque a autora se contentou com todo o trabalho da perícia.

No cenário dos autos, após a magistrada conceder prazo para o réu, e este apresentar seus argumentos, criou uma expectativa de ter seu descontentamento e suas teses – que se referiam à complementação do Laudo, devidamente analisados, não sendo suficiente, no caso, a generalidade de que o trabalho desenvolvido pela *expert* foi regular e escrupuloso.

A Constituição Federal de 1988 assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo o contraditório e ampla defesa, com



os meios e recursos que lhes são inerentes (Art. 5º, LV, CR/88). Estes postulados visam concretizar o acesso ao Judiciário, sem os quais não se cogita de relação jurídica processual adequada à solução da lide.

Sobre o tema da ampla defesa, CELSO RIBEIRO BASTOS (“Curso de Direito Constitucional”. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.234) ensina:

“Deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. É por isso que ela assume múltiplas direções, ora se traduzindo pela inquirição de testemunhas, ora na designação de um defensor dativo, não importando, assim, as diversas modalidades, em um primeiro momento. (...) A ampla defesa só estará plenamente assegurada quando uma verdade tiver iguais possibilidades de convencimento do magistrado, quer seja alegada pelo autor, quer pelo réu. Às alegações, argumentos e provas trazidos pelo autor é necessário que corresponda uma igual possibilidade de geração de tais elementos por parte do réu.”

Forte na doutrina supracitada, os postulados do contraditório e ampla defesa se lastreiam na possibilidade de produção de provas no *iter* procedimental. Estas provas devem embasar o livre convencimento motivado do Juiz. Por óbvio, nem todo o acervo probatório é de relevo ao deslinde da controvérsia dos autos. Tem o Juiz a prerrogativa de indeferir as provas e diligências desnecessárias, máxime diante dos critérios de economia e celeridade processuais, por consectário da previsão constitucional de razoável duração do processo.

O que não se admite, entretanto, é que, em nome da prestação jurisdicional, as provas requeridas pelo jurisdicionado sejam reputadas inúteis em detrimento da ampla defesa e contraditório.

Se existe justificativa relevante para maior instrução probatória, comprovada pela parte que a requereu, e deferida pelo juízo, deve o magistrado proceder neste sentido, sob pena de cerceamento de defesa.

O julgamento imediato da lide não deve obstar à produção probatória, quando presente fato relevante hábil a condicionar o deslinde da demanda. O exame sobre o julgamento imediato é objetivo; não se valora a prova nem a interpretação de direito a priori, sob pena de cerceamento de defesa e sob o risco de *venire contra factum proprium* do Juiz.

Assim, havendo incerteza probatória, e deferimento pelo juízo, para o réu se manifestar sobre a complementação do Laudo, devem suas teses ser, pormenorizadamente, analisadas, a fim de se ter julgamento justo da lide, evitando-se, deste modo, enriquecimento ilícito por uma das partes, notadamente porque o juízo criou expectativa para o demandado, cujo julgamento, sem a referida análise, redundaria em comportamento contraditório, com quebra da boa-fé objetiva e da confiança.

Ao deferir prazo para o réu contraditar o Laudo Complementar, o Poder Judiciário criou no jurisdicionado a legítima expectativa de que seus argumentos, teses e documentos, seriam analisados e, se fosse o caso, proferida a determinação de novos esclarecimentos ou novo Laudo Complementar pela *expert*. Por óbvio, não se pode admitir que, logo em seguida, o feito fosse sentenciado, sob a fundamentação genérica de que a Perícia está regular.

Está caracterizada a prática de atos contraditórios justamente pelo sujeito da relação processual responsável por conduzir o procedimento com vistas à concretização do princípio do devido processo legal. Assim agindo, o Poder Judiciário feriu a máxima *nemo potest venire contra factum proprium*, reconhecidamente aplicável no âmbito processual. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO ANTES DE SER PUBLICADA A DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATO ENQUANTO PARALISADA A MARCHA PROCESSUAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ALEGADA MODIFICAÇÃO DE PRAZO PEREMPTÓRIO. BOA-FÉ DO JURISDICIONADO. SEGURANÇA JURÍDICA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. 1. O objeto do presente recurso é o juízo negativo de admissibilidade da Apelação proferido pelo Tribunal

de Justiça, que admitiu o início da contagem de prazo recursal de decisão publicada enquanto o processo se encontra suspenso, por expressa homologação do juízo de 1º grau. 2. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada pela recorrente contra o Município de Porto Alegre, tendo como objetivo a declaração de nulidade de processo administrativo que culminou na aplicação de penalidades pela instalação irregular de duas Estações Rádio Base (ERBs) naquela municipalidade. 3. O Tribunal a quo não conheceu da Apelação da ora recorrente, porquanto concluiu que se trata de recurso intempestivo, sob o fundamento de que a suspensão do processo teria provocado indevida modificação de prazo recursal peremptório. 4. Com base nos fatos delineados no acórdão recorrido, tem-se que: a) após a interposição dos Embargos de Declaração contra a sentença de mérito, as partes convencionaram a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias; b) o juízo de 1º grau homologou a convenção em 12.9.2007 (fl. 343, e-STJ); c) posteriormente, em 2.10.2007, foi publicada a sentença dos aclaratórios; d) a Apelação foi interposta em 7.1.2008. 5. Antes mesmo de publicada a sentença contra a qual foi interposta a Apelação, o juízo de 1º grau já havia homologado requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, situação em que se encontrava o feito naquele momento, conforme autorizado pelo art. 265, II, § 3º, do CPC. 6. Não se trata, portanto, de indevida alteração de prazo peremptório (art. 182 do CPC). A convenção não teve como objeto o prazo para a interposição da Apelação, tampouco este já se encontrava em curso quando requerida e homologada a suspensão do processo. 7. Nessa situação, o art. 266 do CPC veda a prática de qualquer ato processual, com a ressalva dos urgentes a fim de evitar dano irreparável. A lei processual não permite, desse modo, que seja publicada decisão durante a suspensão do feito, não se podendo cogitar, por conseguinte, do início da contagem do prazo recursal enquanto paralisada a marcha do processo. 8. É imperiosa a proteção da boa-fé objetiva das partes da relação jurídico-processual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e seus corolários - princípios da confiança e da não surpresa - valores muito caros ao nosso ordenamento jurídico. 9. Ao homologar a convenção pela suspensão do processo, o Poder Judiciário criou nos jurisdicionados a legítima expectativa de que o processo só voltaria a tramitar após o termo final do prazo convencionado. Por óbvio, não se pode admitir que, logo em seguida, seja praticado ato processual de ofício - publicação de decisão - e, ademais, considerá-lo como termo inicial do prazo recursal. 10. Está caracterizada a prática de atos contraditórios justamente pelo sujeito da relação processual

responsável por conduzir o procedimento com vistas à concretização do princípio do devido processo legal. Assim agindo, o Poder Judiciário feriu a máxima *nemo potest venire contra factum proprium*, reconhecidamente aplicável no âmbito processual. Precedentes do STJ. 11. Recurso Especial provido. (REsp 1306463/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

Com essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E A PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO. DOU PROVIMENTO AO APELO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, anulando o feito desde a sentença, para que sejam analisadas as teses do réu/recorrente, lançadas na petição de fls. 4.093/4.100, e documentos que a acompanham e, se assim entender o magistrado *a quo*, em fundamentação coerente com as demais provas dos autos, determinar a confecção de laudo complementar pela Sra. Perita.

Saliento ser impossível o julgamento direto do mérito neste momento procedimental, eis que ainda há a necessidade de produção probatória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente e Relatora. Presentes ao julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**